



**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL,
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE
PORTO ALEGRE/RS.**

MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 87.134.086/0001-23, com sede na Rua Zelma Antunes Pereira, nº 71, na cidade de Eldorado do Sul/RS, e **M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.352.011/0001-17, com sede na Rua Zelma Antunes Pereira, nº 59, na cidade de Eldorado do Sul/RS, vêm, por seus procuradores infra-assinados, com fundamento nos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil e nos arts. 97, inciso I, e 105 da Lei 11.101/2005, formular

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE/RS · NOVO HAMBURGO/RS · CAXIAS DO SUL/RS · BLUMENAU/SC · CRICIÚMA/SC · SÃO PAULO/SP



ÍNDICE

1. DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS PARA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DAS REQUERENTES.	3
2. DA POSSIBILIDADE DO PRÓPRIO DEVEDOR REQUERER SUA FALÊNCIA – O PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA	5
3. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO: FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS EMPRESAS DO GRUPO MOBRA	7
4. DAS RAZÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DAS REQUERENTES.	9
5. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N.º 11.101/2005	13
5.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS.	13
5.2. DOS REQUISITOS DO ART. 105 DA LEI N.º 11.101/2005.	14
6. DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA DISPOR SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À FALÊNCIA E DECIDIR SOBRE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	15
7. DOS PEDIDOS	27

1. DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS PARA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DAS REQUERENTES.

Inicialmente, cumpre às Requerentes informarem que a presente demanda está sendo distribuída perante esta vara especializada em direito empresarial, tendo em vista que a Comarca de Eldorado do Sul/RS, local onde se encontra o principal estabelecimento das devedoras, está entre os Municípios abarcados pela competência da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS, conforme RESOLUÇÃO Nº 13/2022 do Órgão Especial do TJ RS.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005¹, é competente para o processamento da recuperação judicial e/ou decretação da falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

A expressão “principal estabelecimento” não deve ser compreendida do ponto de vista econômico, ou seja, o estabelecimento que mais proporciona lucros a empresa, mas sim aquele que consta como o local de comando da sociedade empresária. Assim, o Juízo competente é aquele onde está a sede da administração da empresa, onde o falido promove a administração e gerencia o desenvolvimento de sua atividade empresarial.

Nessa acepção, consoante Enunciado n.º 466 da V Jornada de Direito Civil, “*para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*”².

Quanto ao ponto, TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE³ afirma que:

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

² Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/444>>. Acesso em: 09/04/2020.

³ VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências**. 2ª Edição. Vol. I. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955. PP. 95/96 e 98/99.

A sede administrativa é, com efeito, o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que imprime e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores. As relações externas, com fornecedores, clientes, bancos, etc., realizam-se por seu intermédio.

Seguindo o mesmo entendimento, RUBENS REQUIÃO⁴ leciona que:

Conceitua-se o principal estabelecimento tendo em vista aquele em que se situa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as suas ordens e instruções, em que se procede às operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa.

Também nesse sentido é a posição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Recuperação Judicial – Decisão de deferimento do processamento – Tempestividade dos embargos declaratórios opostos na origem – **Competência para o processamento – Principais estabelecimentos das recuperandas – Local de onde emanam as principais decisões** – Competência do Juízo de origem mantida – Documentos contábeis apresentados que permitiram o deferimento do pedido – Inclusão de empresas do mesmo grupo econômico no polo ativo – Impossibilidade – Litisconsórcio ativo facultativo – Consolidação substancial – Exame que deverá ser efetuado na origem – Vedação de análise sob pena de supressão de instância – Recurso parcialmente conhecido e provido em parte na parcela conhecida.

(TJSP. Agravo de Instrumento nº 2101203-10.2019.8.26.0000. Relator: Desembargador Fortes Barbosa. Data do julgamento: 03/07/2019) (grifo nosso)

Recuperação Judicial - Grupo de sociedades - **Competência para o processamento – Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas** - Competência do foro da Comarca da Capital - Agravo provido.

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2254760-22.2016.8.26.0000, Relator: Desembargador Fortes Barbosa, Data do julgamento: 01/03/2017) (grifo nosso)

⁴ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. V. 1. Saraiva, 25ª Edição, 2003. P. 277.

Nesses termos, cumpre salientar que é na Comarca de Eldorado do Sul onde se localiza a sede social e estabelecimento de controle comercial das Requerentes, onde todas as decisões administrativas, financeiras, gerenciais, contábeis e comerciais são tomadas.

Dessa maneira, considerando o pedido de autofalência formulado na presente petição inicial e que o local de onde emanam as decisões estratégicas, financeiras e operacionais se situa no Município de Eldorado do Sul/RS, conclui-se que é competente esta Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, c/c a RESOLUÇÃO Nº 13/2022 do Órgão Especial do TJ RS.

VOLTAR AO ÍNDICE ➔

2. DA POSSIBILIDADE DO PRÓPRIO DEVEDOR REQUERER SUA FALÊNCIA – O PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA.

Os artigos 97, inciso I, e 105 da Lei 11.101/2005 dispõem que o próprio devedor, em crise econômico-financeira, pode requerer sua falência, desde que não atenda aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial e exponha as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, bem como junte os documentos relacionados nos incisos do artigo 105.

No caso em tela, conforme se verificará no tópico a seguir, as Requerentes encontram-se em uma grave (e insanável) crise econômico-financeira e não tem mais possibilidade de dar prosseguimento à sua atividade empresarial. E, por não reunir as



condições necessárias para pleitear a sua recuperação judicial, não há alternativa, senão o requerimento de sua própria falência, para a regular liquidação das empresas.

Vale dizer que, conquanto tenham sido adotadas todas as medidas na tentativa de evitar ou até mesmo de minorar a crise que a abalou, os esforços dispendidos pelas Requerentes não foram suficientes, e atualmente não há mais viabilidade de soerguimento.

Lamentavelmente, as sociedades empresariais não mais atendem à sua finalidade social, pois não mais conseguem remunerar seus empregados, nem pagar os seus fornecedores e prestadores de serviços e não possuem horizonte para a superação da crise econômico-financeira – devendo ser retiradas do mercado, abrindo caminho para que outras empresas possam substituí-las⁵. Esse é exatamente o caso dos autos.

Nesse contexto e em respeito aos princípios basilares do direito falimentar e à boa-fé na condução dos negócios, a fim de não procrastinar sua inevitável falência e, conseqüentemente, prejudicar ainda mais todos os envolvidos no exercício de suas atividades empresariais, sobretudo os tomadores de serviços e seus credores, as Requerentes entenderam por bem apresentar o presente pedido falimentar.

A nova redação do artigo 75 da Lei 11.101/2005⁶, alterada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, trouxe elementos importantes ao instituto da falência, onde o processo falimentar deverá promover o afastamento do devedor de suas atividades, com a

⁵ “A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter a sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado.” (Manoel Justino Bezerra Filho. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2018, p. 167).

⁶ Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I – preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;
II – permitir a liquidação célere das empresa inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e
III – fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.
§1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
§2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.

finalidade de preservar e otimizar a produção de bens, permitir a liquidação mais célere das empresas inviáveis e fomentar o empreendedorismo.

Portanto, considerando que as Requerentes não possuem condições de superar a crise econômico-financeira que a atingiram e se encontram atualmente em verdadeiro estado falimentar, conforme se depreende da análise dos documentos que instruem a presente petição inicial, é de rigor a apresentação deste pedido de autofalência, bem como a sua imediata decretação.

VOLTAR AO ÍNDICE 

3. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO: FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS EMPRESAS DO GRUPO MOBRA

Salienta-se que o pedido de autofalência é apresentado por mais de um devedor em litisconsórcio ativo que, embora não tenha regramento específico para o procedimento de falência, é usual e já se encontra incorporado na prática jurídica, seja por construção pretoriana, seja pela aplicação análoga do regramento existente ao procedimento de recuperação judicial ou pela aplicação subsidiária do regramento existente no Código de Processo Civil à Lei 11.101/05⁷.

Com o advento das alterações da Lei 11.101/05 trazidas pela Lei 14.112/20, o art. 69-G e 69-J passaram a versar sobre a consolidação processual e substancial no procedimento de recuperação judicial. Na espécie, embora o regramento citado faça menção expressa a sua aplicabilidade ao procedimento de recuperação judicial, tem-se como cabível sua aplicação análoga aos procedimentos falimentares de grupos econômicos, eis que as bases fáticas narradas a fim de permitir a sua decretação são

⁷ Art. 189. Aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.



inerentes a situações operacionais também praticadas por empresas que se mostram insolventes.

Logo, as situações fáticas trazidas pelos incisos do art. 69-J da Lei 11.101/05, que embasam a união operacional e a interdependência das empresas que compõe um grupo econômico também podem ser visualizadas nas operações das Requerentes.

A título de exemplo, observa-se que os quadros sociais de todas as Requerentes são compostos pelo sócio Antônio, que revestia também a função de administrador e possuía o poder de controle de todas as Requerentes. Além disso, conforme já abordado anteriormente, em virtude da empresa **MOBRA** ser considerada como “principal empresa do Grupo”, a **MSV** atendia seguimento interligado às atividades e atendia os mesmos clientes àquela vinculados, o que demonstra as suas relações de dependência e atuação conjunta.

Ademais, o art. 113 do Código de Processo Civil, em seus incisos I e II⁸, elenca as principais hipóteses em que é facultada a plural composição do polo ativo processual no processo falimentar (por aplicação subsidiária):

- a) quando existir a comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide, o que é inerente ao processo falimentar de grupos econômicos;
- b) havendo afinidade de fato ou de direito, sendo certo que no processo falimentar o objeto fático é o mesmo para todas as empresas do grupo: a sua retirada do mercado em virtude do seu estado irrecuperável de insolvência.

Com isso, para os grupos econômicos em que suas empresas são interligadas é indispensável o processamento em litisconsórcio ativo em homenagem aos princípios da

⁸ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

celeridade e economia processual (art. 75, §1º da LREF) visando, sobretudo, uma máxima segurança jurídica ao processo falimentar e seus credores.

Nesse contexto, como se vê pelos documentos contábeis das Requerentes, as empresas do grupo possuem identidade de administradores, atividades vinculadas ou complementares uma à outra, processos administrativos unificados, vinculações de ativos e patrimônio em comum, o que evidencia que o pedido de autofalência do Grupo MOBRA deve ser processado em litisconsórcio ativo, pois formam um grupo econômico e estão direta e intimamente ligadas economicamente.

Portanto, no presente caso e em virtude de entregar maior efetividade ao processo falimentar, se faz necessária a formação do litisconsórcio ativo como elemento necessário para assegurar a sua regularidade e resguardo da competência deste Juízo Universal.

VOLTAR AO ÍNDICE ↗

4. DAS RAZÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DAS REQUERENTES.

O Grupo Mobra surge em 1980 com a criação da empresa MOBRA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA., que possui como objeto social a prestação de serviços voltados a vigilância e segurança pública ou privada. Com o decorrer dos anos e com o crescimento das atividades empresariais, foi criada a empresa M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., com o objetivo de ampliar as atividades prestadas no ramo de segurança, sendo elas, a eletrônica, monitoramento de alarmes e circuitos fechados de televisão ou similares.



No mercado de vigilância, desde o princípio, há concorrência considerável na participação de contratos de licitação, onde as empresas participantes acabam renunciando a margem de lucro, e até operando abaixo do mínimo de suas obrigações, para triunfarem como prestadores de serviço, tornando impossível a competição direta da Requerente sem dispensar parte de sua geração de valor, o que, no longo prazo reflete em um fluxo deficitário.

Ao mesmo tempo, em 2020, durante a pandemia do COVID-19, surgiram sérias dificuldades para o grupo já que sua operação e receita é obtida exclusivamente através de serviços essenciais prestados, não dispondo da alternativa de isolamento social para seus trabalhadores, a não ser os que apresentavam sintomas. Com isso, foi necessária criação de um grupo de contingenciamento de aproximadamente 350 colaboradores, com objetivo de suprir a falta dos funcionários ativos que padeciam de sintomas, motivando um gasto extraordinário durante todo o período.

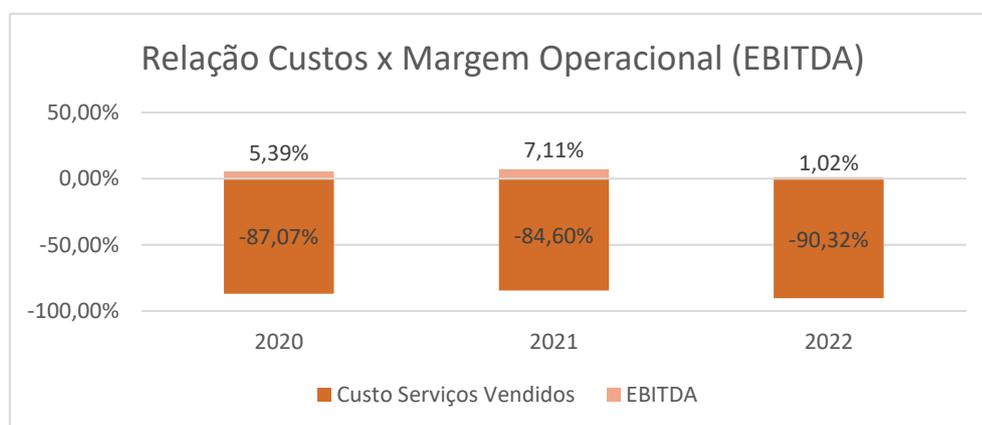
Enquanto os contratos antigos de licitações ainda entregavam equilíbrio nas contas da Requerente, era possível permear novas contratações com margens negativas, entretanto, assim que os contratos lucrativos finalizavam suas renovações de até 60 (sessenta) meses, houve a necessidade de suprir esses déficits com suporte financeiro bancário, impactando na saúde operacional da empresa.

Outro item importante é que grande parte da atividade das requerentes provém de contratos derivados de licitações sendo a maioria de suas receitas originárias de órgãos públicos e que possuem prazo médio de 30 dias de recebimento em relação ao serviço prestado, exigindo capital de giro elevado para o ciclo financeiro.

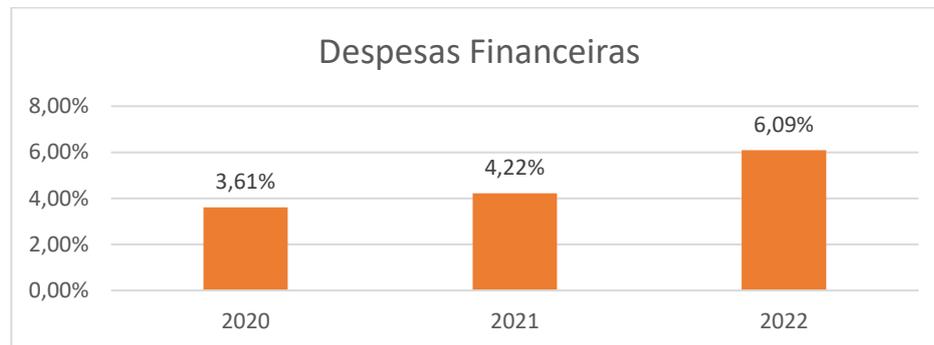
Não bastasse, em 2023, a inviabilidade de preservar a operação com os entraves acima, acabou gerando rescisões dos contratos de prestação de serviços que detinham

com a Caixa Econômica Federal, Prefeitura Municipal de Porto Alegre, Banco do Brasil e Banrisul, que representavam cerca de 50% da receita bruta.

Já em 2022, a margem operacional (EBITDA) do grupo apresentava queda devido ao crescimento de custos dos serviços prestados, atingindo o percentual de apenas 1,02%, uma redução de 6,09% se comparado a 2021. O gráfico abaixo evidencia a relação EBITDA contra o impacto dos custos na receita líquida ao longo dos anos.



O decréscimo da margem operacional, o ambiente de instabilidade que afetou o faturamento e a incapacidade geração de caixa suficiente para o capital de giro da empresa, trouxe a necessidade de realização de financiamentos bancários ao longo dos anos. Na relação entre as despesas financeiras e resultados, percebe-se diretamente o impacto das obrigações financeiras em 2022, onde a empresa apresentou o prejuízo líquido de R\$ 11.037.625 (onze milhões e trinta e sete mil e seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos).



As requerentes entraram em “default”, pois além de não terem condições de arcar com os custos fixos de um período tão longo com baixa atividade, não mais conseguem fazer frente a seus concorrentes nas licitações, corroborando com a crise instaurada.

Oportuno pontuar que as proponentes, em razão da atividade empresária desempenhada até então, possuíam considerável acervo de armamento e demais objetos, tais como coletes, os quais eram utilizados por seus funcionários nas sedes dos entes públicos contratantes, para cumprimento dos contratos vencidos por intermédio de procedimento licitatório.

Todavia, após a perda dos mencionados contratos, e, no intuito de não prejudicar os próprios contratantes, sobretudo porque esses materiais já estavam em posse dos contratantes, as proponentes providenciaram a venda direta do material (armamento, coletes e demais utensílios) às empresas ocupantes da segunda posição do procedimento licitatório. Registra-se, nesse sentido, que inclusive essas vendas se deram em valores abaixo dos de mercado, principalmente para não oferecer qualquer entrave ou prejuízo na entrega do serviço contratado originalmente, mesmo que não estivesse mais sendo prestado pelas proponentes.

Com efeito, além da intenção de não prejudicar a própria atividade de segurança desempenhada nas sedes dos entes públicos contratantes, face a interposição do presente

pedido, mostrou-se latente a necessidade de adimplemento de diversas obrigações, tais como o pagamento das rescisões trabalhistas e demais despesas operacionais.

Deste mesmo acontecimento, sinaliza-se que, diversos tomadores de serviços optaram, com autorização do grupo, por efetuar os pagamentos salariais diretamente aos colaboradores que atuavam em suas entidades. Entretanto, a empresa não tem conhecimento de quais credores obtiveram seus salários efetivamente adimplidos, relacionando, em anexo, a este pedido as folhas de pagamento destes funcionários.

Em linhas gerais, este é o relato, resumido e específico, dos fatos que levaram as Requerentes a uma situação de crise econômico-financeira que lhe impossibilita de prosseguir com sua atividade empresarial e lhe compeliu a requerer seu pedido de autofalência, nos termos do caput do art. 105 da Lei 11.101/2005.

VOLTAR AO ÍNDICE ↗

5. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N.º 11.101/2005

5.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS.

Após a exposição das razões que fulminam eventual o pedido de recuperação judicial, bem como da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, consoante estabelecido no *caput* do artigo 105 da Lei 11.101/2005, as Requerentes passam a demonstrar o atendimento dos demais pressupostos e requisitos legais para o pedido de autofalência.

Como definido pela Lei n.º 11.101/2005, para o deferimento do pedido de autofalência, imperioso que a devedora atenda, inclusive em sua petição inicial, rigorosamente, aos requisitos do artigo 105 do respectivo diploma legal.

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes ao longo do feito, as Requerentes, visando imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estruturam a presente peça nos termos daquelas disposições legais (art. 105 da LRF), demonstrando, desse modo, o fiel atendimento às normas incidentes à espécie.



5.2. DOS REQUISITOS DO ART. 105 DA LEI N.º 11.101/2005.

O artigo 105 da Lei n.º 11.101/05 contém a seguinte redação:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; documentos:

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Registra-se, então, que nos termos dos incisos do artigo 105, as Requerentes informam a juntada dos seguintes documentos:

- a) Demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, relatório do fluxo de caixa e demais livros obrigatórios por lei (Anexo III);
- b) Relação nominal dos credores (Anexo IV);
- c) Declaração de bens e direitos que compõem o ativo (Anexo V);
- d) Relação dos bens particulares dos sócios (Anexo VI);
- e) Relação de seus diretores e administradores nos últimos 05 (cinco) anos (Anexo VII);
- f) Extratos bancários (Anexo VIII);
- g) Relação de processos (Anexo IX).

Têm-se, assim, à vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, por integralmente satisfeitos os requisitos específicos da petição inicial da autofalência constantes do supracitado diploma legal, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, à decretação da falência das Requerentes.

[VOLTAR AO ÍNDICE ↗](#)

6. DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA DISPOR SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À FALÊNCIA E DECIDIR SOBRE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Oportuno pontuar que se fez necessária a análise, em caráter preliminar, de pedido relevante e urgente atrelado ao presente expediente falimentar, às demandas oriundas da Justiça do Trabalho e aos contratos de trabalho abarcados pelos efeitos da falência. Explica-se!

Nos termos do § 2º do artigo 6º, da Lei nº 11.101/05, os créditos derivados da relação de trabalho serão processados perante a justiça laboral até a apuração do respectivo crédito, quando deverão ser habilitados no quadro geral de credores:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, **serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito**, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. – Grifou-se

Isso significa dizer que, nos termos do regramento transcrito, o crédito com fato gerador anterior ao pedido de autofalência deve se limitar, na Justiça do Trabalho, à apuração do respectivo crédito, quando, após, deverá ser habilitado no quadro geral de credores.

Com isso, uma vez liquidado por meio da expedição da certidão de habilitação de crédito emitida e não restando demais pendências, **ocorre o exaurimento da competência da Justiça do Trabalho com a prorrogação da competência a Justiça comum, revestida neste juízo universal, para deliberar sobre a forma de satisfação do crédito, em observância as disposições inerentes ao procedimento de concurso de credores.**

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005).

2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RCD no CC 131.894/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 31/3/2014) – Grifou-se

Ainda, o entendimento do TST igualmente caminha no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO LIMITADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO.** 1. A Corte a quo concluiu que, mesmo no caso de condenação que tenha por objeto créditos extraconcursais (constituídos após deferido o processamento da recuperação judicial da devedora), **a competência do Juízo Trabalhista limita-se à quantificação e habilitação dos créditos junto ao Juízo da Recuperação Judicial.** 2. Com efeito, a despeito de o artigo 84 da Lei nº 11.101/05 apenas estabelecer, para os casos dos créditos extraconcursais, a sua precedência em relação a todos os demais créditos previstos no artigo 83, sem, contudo, implicar o deslocamento da competência do Juízo Universal Cível para a sua eventual satisfação, seria necessário destacar que o colendo Superior Tribunal de Justiça tem pacífica jurisprudência no sentido de que "como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal" (CC 136.571/MG). 3. Assim, deferido o processamento da recuperação judicial da devedora, **a competência da Justiça do Trabalho para executar créditos contra a empresa em recuperação judicial, tanto nos casos dos créditos**

trabalhistas relativos ao período anterior à referida recuperação quanto daqueles constituídos depois do deferimento, estende-se apenas até a individualização e a quantificação do crédito, após o que cabe ao credor habilitá-lo no Juízo Universal da Falência. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 15009620175120018, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 15/12/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2021)

Aliás, quando se fala no exaurimento da competência da Justiça do Trabalho para deliberar sobre a prática de atos expropriatórios em desfavor da devedora, isso também inclui o redirecionamento da execução por intermédio da desconsideração da personalidade jurídica.

Todavia, rotineiramente, é possível verificar a existência, perante os Juízos Trabalhistas, de direcionamentos das cobranças para os sócios e coobrigados, sem a instauração, muitas vezes, de nenhum tipo de contraditório e ampla defesa.

Apenas para fins elucidativos, imperioso registrar que esse entendimento está sendo objeto de deliberação por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0001488-63.2022.5.12.0000, no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina), com a determinação da suspensão *“dos processos pendentes, individuais ou coletivos, contendo discussão acerca do referido tema, que tramitam no âmbito deste Tribunal em segundo grau de jurisdição”*. Confira-se a ementa e trechos relevantes do voto:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Verificada a efetiva repetição de processos com controvérsia sobre determinada matéria de direito, apresentando risco à isonomia e à segurança jurídica, deve ser admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR.

[...]

Este Regional, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, firmou a Tese Jurídica n. 2, expressando o entendimento de que a competência desta Especializada é restrita à apuração dos créditos nos casos em que a pessoa jurídica executada se encontra em processo de recuperação judicial. É este o teor do Enunciado:

EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. Nos casos de empresa em Recuperação Judicial, a competência desta Justiça Especializada limita-se à apuração dos créditos, sendo do Juízo Recuperando a competência para executar os valores apurados, inclusive aqueles relativos às contribuições previdenciárias e fiscais.

Uma vez apurados os créditos, contudo, a matéria segue controversa no âmbito deste Regional em relação à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica dessas sociedades a fim de alcançar o patrimônio dos sócios para o seu pagamento.

[...]

Diante desse quadro, com fundamento no art. 976 do CPC e considerando preenchidos os requisitos legais, admito a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, a fim de que seja submetido à análise do Tribunal Pleno o seguinte ponto controvertido:

"A Justiça do Trabalho é competente para apreciar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) de sociedades empresárias falidas ou em recuperação judicial?"

Por consequência, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, contendo discussão acerca do referido tema, que tramitam no âmbito deste Tribunal em segundo grau de jurisdição.

Ora, o procedimento comumente autorizado pela Justiça do Trabalho atenta diretamente contra a própria falência, na medida em que dá prosseguimento às execuções individuais quando já decretada a falência e, por consequência, aberto o concurso de credores.

Esse entendimento foi referenciado, inclusive, por meio do art. 6º-C da Lei nº 11.101/2005 (inserido pela Lei nº 14.112/2020), que assim dispõe:

Art. 6º-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei.



Com efeito, permitir a desconsideração da personalidade jurídica da falida para atingir o patrimônio dos sócios, de seus administradores ou de empresas terceiras, além de ir contra o dispositivo supramencionado, viola o princípio da *pars conditio creditorum*, na medida em que procede com o pagamento de forma diversa a credores inseridos em uma mesma categoria.

Além disso, relativiza o próprio instituto da falência, uma vez que dá ensejo à busca por via transversa com objetivo de satisfazer (individualmente) créditos que obrigatoriamente devem se submeter às formas de pagamento estipuladas, trazendo prejuízos a todo concurso de credores.

Não se descuida, ainda, do desequilíbrio que tal mecanismo cria sob o instituto da falência, em que, *s.m.j.*, os sócios, administradores da devedora ou de empresas terceiras, os quais não figuram originariamente como devedores na execução e são compelidos ao pagamento do crédito por força do IDPJ, não se sub-rogam nos direitos do credor satisfeito, sendo o caso, em verdade, de aplicação do art. 305 do Código Civil, que determina:

Art. 305. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; **mas não se sub-roga nos direitos do credor**. – Grifou-se

Por consequência, nasceria assim um crédito não sujeito aos efeitos da falência em razão dessa transmutação, devido pela falida ao seu sócio, administrador ou empresa terceira, no qual poderia ser executada de prontidão, causando impacto no âmbito econômico e podendo gerar efeitos irreversíveis a possibilidade de pagamento do plano, em prejuízo de todos os demais credores, inclusive sobre os demais créditos trabalhistas que também detém a preferência legal.

Sobre a inserção do art. 6º-C na Lei nº 11.101/05 pela Lei 14.112/20, DANIEL CARNIO COSTA e ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO⁹ pontuam que:

Conforme atesta a relatoria de Hugo Leal, a inclusão deste artigo na Lei 11.101/2005 tem como objetivo privilegiar a segurança jurídica do processo de falência ou recuperação judicial, impedindo a responsabilização de terceiros, não garantidores, por mero inadimplemento de obrigações por parte da falida ou do devedor em recuperação judicial, sem deixar de observar que os “credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso” (Lei 11.101/2005, art. 49, §1º).

A redação desse dispositivo foi alterada pelo Senado durante a tramitação legislativa da reforma, mediante o acolhimento de emenda de redação para esclarecer que é vedada a atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento do devedor falido ou em recuperação judicial, salvo em relação à execução de garantias reais ou fidejussórias, bem como em outras situações previstas em lei nas quais são preservadas as garantias do credor. Assim, tenta-se dificultar a desconsideração da personalidade jurídica do devedor em razão do simples inadimplemento para o atingimento de bens de terceiro, mas por outro lado busca-se garantir ao credor a execução das garantias de terceiros que tenham sido oferecidas contratualmente pela devedora, não apenas nos casos das garantias reais ou fidejussórias, mas em todos os casos previstos em lei.

Além do mais, a apuração da responsabilidade pessoal dos sócios, administradores e/ou de empresas terceiras em razão do mero inadimplemento da obrigação, ainda assim, deve ocorrer no próprio juízo universal, conforme preceitua os artigos 82 e 82-A da Lei 11.101/05, *in verbis*:

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

⁹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p. 74

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Repita-se, por oportuno, que o disposto no artigo 6º-C da Lei nº 11.101/2005 impede, distintamente, a desconsideração da personalidade jurídica pela mera incapacidade econômico-financeira de solver o crédito exequendo (Teoria Menor), alegadamente motivada pela decretação da falência.

É imprescindível que seja atribuída a um único Juízo centralizador a competência para determinar a forma de pagamento dos créditos sujeitos ao concurso de credores, justamente para se evitar que um ou outro credor recebam de forma privilegiada, muito embora sejam sujeitos à mesma previsão de pagamento.

A validação dos pagamentos e seus efeitos paralelos, tal como determinado pelo art. 6º, §2º da Lei nº 11.101/05, tem o objetivo justamente de evitar preterição entre os credores de mesmo grau de preferência, sendo este um dos princípios basilares do direito da insolvência. Desse modo, é inviável o prosseguimento da execução de um só credor trabalhista em prejuízo aos demais.

Aliás, a competência material da Justiça do Trabalho atinentes à relação do trabalho, prevista no art. 114 da Constituição Federal, deverá existir até a apuração do montante

devido, quando deverá ser prorrogada a Justiça comum por força do próprio art. 6º, § 2º da Lei nº 11.101/05. Portanto, caso houver a notícia da existência da falência, **à Justiça do Trabalho é vedado inclusive instaurar a fase executória prevista nos art. 876 da CLT, quem dirá em proceder com atos executórios sobre obrigações sujeitas ao concurso de credores.**

Entende-se, ainda, restar impossibilitado o redirecionamento da execução para as pessoas físicas integrantes do quadro societário, do quadro de administradores da falida ou para empresas terceiras, que não participaram da fase cognitiva, eis que o pedido da instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica (pedido acessório) ocorre somente na fase executória, que sequer poderia ter sido iniciado, em razão da competência exclusiva da Justiça comum.

Desse modo, a nenhuma Vara do Trabalho deve invadir **a competência do Juízo Falimentar**, que é a quem cabe julgar eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica deduzido por credor concursal.

Veja-se que, a pretensão de distribuição de pedido incidental para desconsideração da personalidade jurídica caminha na busca pela utilização de artifícios por vias transversais para ofender os artigos 41, inciso I, 49, caput e § 2º, artigo 50, inciso I e XII, 59 e 76 da Lei nº 11.101/05 e para evitar os efeitos legais do instituto da falência.

As ofensas legais que venham a ser almejadas pelo credor trabalhista não se limita a causar efeitos prejudiciais somente a falida, eis que a penhora de créditos de sócio(s), de administrador(es) e/ou de empresas terceiras causará abalo significativo ao próprio processo de falência, mas também ao próprio Poder Judiciário, transformando o instituto em uma espécie de jogo inócuo e sem sentido, um mero pedaço de papel (*Ein Stück Papier*), com um valor nominal, trazendo desprestígio ao Sistema de Justiça brasileiro e ao próprio

juiz da falência, cuja consequência será transformá-lo em um mero convidado de pedra (*convitato di pietra*), sem os poderes necessários para desenvolver um processo adequado, justo e legalmente constituído por meio de processo legislativo.

É por esta razão que os autores processuais têm, cada vez mais, acentuado o caráter universal do processo estruturante da recuperação judicial e da falência, cabendo aos outros ramos da justiça resguardarem a deferência que o legislador deu ao procedimento, que, aliás é uma decorrência de valores constitucionais.

O dever cooperativo entre os órgãos do Poder Judiciário, alinhados na busca da efetiva segurança jurídica prevista pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal¹⁰, restou consolidado por meio dos art. 67, 68 e 69 do NCPD, que possui aplicação subsidiária no processo trabalhista, a teor do art. 769 da CLT:

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

¹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Como processo judicial, a presente falência é regradada, vigiada pelo Estado/Juiz, com o auxílio de um qualificado Administrador Judicial, pelo Ministério Público e fiscalizado pelas partes.

Permitir que um único Juízo Trabalhista (que sequer possui conhecimento dos efeitos que isso ensejará aos demais credores, inclusive que guardam a mesma preferência) respalde a possibilidade de um único credor receber seu crédito de maneira diversa, demonstra cabalmente a **importância da centralização da competência em um único juízo para determinar a forma de pagamento dos créditos sujeitos ao concurso de credores.**

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reconhecem a falta de operacionalidade caso a competência para deliberar sobre a execução de créditos submissos a um concurso de credores fosse partilha entre diversos juízos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CONFLITO E RECURSO. A regra mais elementar em matéria de competência recursal é a de que as decisões de um juiz de 1º grau só podem ser reformadas pelo tribunal a que está vinculado; o conflito de competência não pode ser provocado com a finalidade de produzir, *per saltum*, o efeito que só o recurso próprio alcançaria, porque a jurisdição sobre o mérito é prestada por instâncias (*ordinárias*: juiz e tribunal; *extraordinárias*: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal).

2. LEI DEREQUERANÇA JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005). **A Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho;** competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro". (CC 61.272/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 25/06/2007, p. 213) (grifo nosso)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.

II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa a regra adotada pela Lei 11.101/05.

III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho.

IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger.

V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido”.

(STF - RE: 583955 RJ, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/05/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/08/2009) (grifo nosso)

Cita-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes: CC 8142, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe 2.7.2021; CC 8163, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.5.2021; CC 8159, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 28.4.2021.

Conforme demonstrado, **o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar as ações trabalhistas até a definição do quantum debeat, quando então a execução do crédito judicial passa à competência da Justiça Comum.** Tal tese vem em encontro do princípio da *par conditio creditorum*, viabilizando que todos os credores, dentro da mesma classe, sejam tratados de igual forma.

Inviável, portanto, em razão da carência dos requisitos legais, o redirecionamento da execução trabalhista contra os sócios das proponentes, assim como em relação à eventuais empresas terceiras, por absoluta **incompetência material da Justiça do Trabalho, sendo de rigor ser declarada por esse MM. Juízo, a teor do que dispõe o artigo 64, § 1º do NCPC.**

Diante todo o exposto, faz-se imperioso o reconhecimento, de plano, da competência absoluta em razão da matéria desse MM. Juízo Universal (artigo 6º, §2º da Lei nº 11.101/2005) para a prática de atos relacionados a desconsideração da personalidade jurídica, determinando que a respectiva decisão sirva de ofício para encaminhamento aos juízos trabalhistas, a fim de restarem cientes de que toda e qualquer demanda que envolva as proponentes somente deverão prosseguir no juízo trabalhista até a liquidação do crédito e expedição da competente certidão de habilitação.

Todos os passos processuais visando a execução da quantia, devem ser PROIBIDOS de ter prosseguimento perante o Juízo Trabalhista, sendo que eventuais demandas ou pedidos nesse sentido, deverão ser concentrados única e exclusivamente no Juízo Universal, sob pena de violação direta ao disposto no artigo 6º-C, 82 e 82-A da Lei nº 11.101/2005, que veda atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigação pelo devedor, a bem de assegurar o tratamento uniforme para todos os credores (princípio da *par conditio creditorum*) e com o escopo de se evitar a inviabilização do processo de falência.

VOLTAR AO ÍNDICE 

7. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando a competência deste MM. Juízo, presentes os requisitos e os pressupostos legais, bem como estando em termos a documentação exigida, **requer** seja decretada, por sentença, a falência, conforme previsto no art. 99 da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

a) preliminarmente, com fundamento no princípio da *par conditio creditorum*, levando-se em consideração todo o acima exposto no item "6", requer se digne Vossa Excelência, **em CARÁTER DE URGÊNCIA**, reconhecer a competência absoluta em razão da matéria desse MM. Juízo Falimentar (art. 82-A, §Único da Lei nº 11.101/2005) para a prática de atos relacionados a desconsideração da personalidade jurídica, determinando que a respectiva decisão sirva de ofício para encaminhamento aos juízos trabalhistas, a fim de restarem cientes de que toda e qualquer demanda que envolva as requerentes somente deverão prosseguir no juízo trabalhista até a liquidação do crédito e expedição da competente certidão de habilitação, sob pena de violação direta ao disposto no artigo 6º-C, 82 e 82-A da Lei nº 11.101/2005, que veda atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigação pelo devedor, a bem de assegurar o tratamento uniforme para todos os credores (princípio da *par conditio creditorum*) e com o escopo de se evitar a inviabilização do processo de falência;

b) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 99, inciso IX, da Lei 11.101/2005;

c) seja ordenada a expedição de edital na forma do art. 99, Parágrafo Único, da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial;

d) seja explicitado o prazo para as habilitações de crédito ou divergências aos créditos relacionados pelas requerentes (Anexo IV) e publicados no edital do item anterior, nos termos do art. 99, inciso IV, da Lei 11.101/2005, e determinado ao distribuidor que não as receba, já que devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

e) sejam rescindidos todos os contratos, inclusive os de trabalho, nos termos do art. 117 da mesma Lei;

f) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, ressalvadas as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, nos termos dos arts. 6º e 99, inciso V, da mesma Lei;

g) seja determinada a anotação da falência pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 99, inciso VIII, da mesma Lei;

h) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que a requerente tem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, inciso XIII, da Lei 11.101/2005;

Requer, ainda, que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos das Requerentes, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil.

Protesta e requer, também, pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados, inclusive com apresentação de



documentos que, a juízo de Vossa Excelência, não acompanharam a inicial ou se mostraram insuficientes.

Por fim, requer-se que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas em nome dos procuradores **GUILHERME CAPRARA (OAB/RS 60.105)** e **SILVIO LUCIANO SANTOS (OAB/RS 94.672)**, com escritório na Avenida Nilo Peçanha, 2900/701, Torre Comercial Iguatemi Business, Bairro Chácara das Pedras, CEP: 91330-001, Porto Alegre/RS, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor do passivo de R\$ 15.082.804,06.

Nesses termos, pedem deferimento.

Porto Alegre/RS, 19 de maio de 2023.

GUILHERME CAPRARA
OAB/RS 60.105

SILVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS 94.672

FERNANDO CAMPOS DE CASTRO
OAB/RS 104.450

LARA JUNQUEIRA RENNERT
OAB/RS 95.956